



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 25/2024

Anexo do projeto.

13/03/2024

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a doar, com encargos, imóvel que menciona, e dá outras providências.

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 25/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é a obtenção da autorização legislativa para que o Executivo possa a doar, com encargos, imóvel que especifica, e dá outras providências.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

Art. 53 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

Art. 61 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do protocolo do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

De acordo com o artigo primeiro da proposta, trata-se da doação de duas áreas que totalizam 173.566,00 m² (cento e setenta e três mil, quinhentos e sessenta e seis metros quadrados), ou seja, 07 alqueires, 06 litros e 536 m², objetos das matrículas 30.127 e 30.128, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Cidade da Lapa, Estado do Paraná, as quais, de acordo com a avaliação anexada aos autos possuem o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) o alqueire.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em sua justificativa, autor esclareceu que “No ano de 2010, após estudos e pesquisas, o Grupo Potencial decidiu investir na produção de uma das mais inteligentes soluções para o mercado de combustíveis: o Biodiesel, uma energia limpa, renovável, de grande importância socioambiental e em constante crescimento no país. Já em 2012, a Potencial Biodiesel foi então inaugurada na Cidade da Lapa, uma Empresa de renome internacional, que alavancou o Município quanto à geração de empregos, incremento de receita municipal via recolhimento tributário, além da substancial ampliação do Produto Interno Bruto do Município. A instalação de uma indústria de esmagamento de soja e de uma usina de etanol de milho trará novas oportunidades de negócios e de capital para a cidade, além do aumento dos números de empregos diretos e indiretos dispostos para os lapeanos e do aumento da visibilidade da Lapa no cenário estadual e federal. ”.

No artigo segundo do Projeto estão descritos os encargos a serem cumpridos pela empresa donatária, caso contrário, o imóvel retornará ao Município, conforme consta do artigo 3º da matéria, o que garante o interesse público, sendo que somente após transcorridos 5 (cinco) anos da lavratura do instrumento de doação e desde que cumpridos todos os encargos, o Poder Executivo, mediante solicitação da empresa donatária, autorizará a baixa do gravame junto à matrícula do imóvel.

Sobre o tema, a Lei nº 2982/2014, que Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município da Lapa/PR, diz que:

Art. 2º - As empresas ou pessoas físicas que se instalarem, aquelas já em atividade e ainda, aquelas que reativarem suas atividades empresariais, devidamente comprovadas, gozarão de incentivos e benefícios nos termos desta Lei.

(...)

Art. 3º - Os incentivos a serem concedidos, constituem-se em incentivos de natureza fiscal, material e financeira e somente serão liberados após análise e aprovação do Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (COMIDE), que observará os critérios de:

- a) geração de empregos;
- b) utilização da matéria-prima e mão de obra locais;
- c) estimativa de valor adicionado.

(...)

Art. 6º - São incentivos materiais:

(...)

II - Transferência, mediante permissão, concessão ou, excepcionalmente, doação, de áreas ou terrenos industriais adquiridos ou desapropriados para esse fim;

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é favorável ao mesmo.

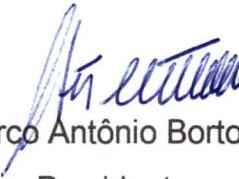
É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Lapa, 11 de março de 2024.


Marco Antônio Bortoletto
Presidente

Osvaldo Camargo
Relator


Gustavo Ribas Daou
Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR

PROTOCOLO GERAL 352/2024
Data: 12/03/2024 - Horário: 14:30
Administrativo